ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS RAMOS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N° 14/1997 de 07 de JULHO de 1997

Edição 830º **SÃO JOSÉ DOS RAMOS – PB 17 de setembro de 2025**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 482/2025, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Cria o Programa Municipal de Estágio Remunerado denominado de Programa Futuro em Ação (PROFUTURO), no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estágio Remunerado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, ou órgão equivalente, destinado a estudantes concluintes do curso de nível Normal Médio ou que já tenham concluído o curso de nível Médio Normal, bem como estudantes cursando ensino Superior ou educação técnico profissionalizante, denominado Programa Futuro em Ação.

§ 1º. Considera-se estágio o tempo de prática definido em lei, no qual a pessoa aprende noções básicas das atribuições de sua carreira, preparando-se para o exercício profissional.

§ 2º. O estágio poderá ser realizado em repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para que seja proporcionado a experiência prática, preferencialmente na linha de formação específica de cada curso, , mediante o disposto nesta Lei.

§ 3º. Denomina-se estagiário a pessoa que passa por um período de experiência e prática para o exercício profissional.

Art. 2º O Programa de Estágio Remunerado tem como objetivo precípuo proporcionar ao alunado, o contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na promoção do aperfeiçoamento

técnico, cultural e de relacionamento humano, além de possibilitar a troca de conhecimento e experiência o meio acadêmico e a realidade.

Parágrafo Único: A abertura e preenchimentos das vagas de estágio ofertadas pelo Programa Futuro em Ação serão regidos por Edital de Convocação específico, editado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, ou órgão equivalente, conforme a necessidade comprovada, capacidade e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º É pressuposto básico e indispensável para ingresso no Programa de Estágio Remunerado Programa estar matriculado e frequentando regularmente, no mínimo, o primeiro semestre do último ano do curso de nível Normal Médio ou que já tenham concluído o curso de nível Normal Médio, da rede pública de ensino, bem como estudantes cursando nível superior, ou de educação profissional ou técnico profissionalizante.

Art. 4º O estágio só poderá efetivamente verificar-se em unidades que apresentem condições de propiciar experiência prática na linha de formação específica do estagiário, devendo proporcionar a complementação do ensino aprendizagem.

§ 1º. Os estágios devem ser planejados, executados, acompanhados e avaliados sempre em conformidade aos currículos, programas e calendário escolar, para os casos de alunos concluintes, regularmente matriculados e frequentando os cursos preestabelecidos conforme disposto nesta Lei.

§ 2º. Os estágios devem ser planejados, executados, acompanhados e avaliados sempre em conformidade aos currículos e programas escolares, para os casos de alunos egressos dos cursos preestabelecidos conforme disposto nesta Lei, observado o tempo mínimo exigido em relação a data de conclusão do referido curso, conforme disposto no Artigo 3º da presente Lei.

§ 3º. É vedada a cessão de estagiários a outros órgãos e entidades governamentais.

Art. 5º Será definido um Coordenador para o referido Programa, que terá a incumbência de orientar, supervisionar e proceder a avaliação de desempenho de cada um dos estagiários, sendo rigorosamente acompanhados por profissional na área a qual estiverem subordinados.

Parágrafo Único: A avaliação de desempenho dos integrantes do Programa de Estágio Remunerado, constará de formulário próprio.

Art. 6º A quantidade de vagas para os estágios será estabelecida anualmente, por meio de ato oficial do Chefe do Poder Executivo Municipal, em conformidade ao quantitativo de servidores efetivos, em percentual máximo de 20% (vinte por cento), com aproximação para maior quando o resultado for um número decimal.

Art. 7º Constituem critérios para admissão ao Programa de Estágio Remunerado, além de outros previstos nesta Lei:

I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II. Ter a comprovação de residência no Município de São José dos Ramos, a pelos ao menos 12 meses antes a data de publicação do edital de convocação do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Estágio Remunerado.

III. Ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos, no ato da inscrição para concorrer as vagas de estágio prevista no referido edital de convocação do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Estágio.

IV. Estar em pleno gozo dos direitos políticos, e quite com a Justiça Eleitoral.

V. Estar quite com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino.

VI. Comprovar o vínculo escolar, ou documento de comprovação de término de curso, nos termos previstos no Artigo 3º desta Lei.

VII. Apresentação de currículo e histórico escolar atualizado.

VIII. Comprovação de inexistência de acumulo de vínculos, com outros programas de estágio, ou vínculos de natureza empregatícia com o poder público municipal, estadual ou federal.

Art. 8º A formalização do estágio será feita através de assinatura do Termo de Compromisso de Estágio entre o alunado e o Poder Executivo Municipal, representado pelo Chefe do Executivo Municipal, com a interveniência da instituição de ensino a que esteja diretamente vinculado o aluno, ou a aquela onde tenha, comprovadamente, concluído o curso que o habilita para participação no Programa de Estágio Remunerado.

§ 1º. O Termo de Compromisso de Estágio deverá conter obrigatoriamente:

I. Condições do estágio;
II. Jornada diária de cinco horas, fixada de modo a compatibilizá-la ao horário escolar;
III. Valor da Bolsa Estágio;
IV. Prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, mediante Termo Aditivo de Compromisso de Estágio, desde que o estagiário tenha avaliação favorável de desempenho e comprove a renovação da matricula escolar e frequência regular, exceto para os egressos dos respectivos cursos, que devem apresentar, no ato da prorrogação, os documentos de comprovação de termino do curso dentro do prazo fixado pela presente Lei.
V. Ciência do estagiário da possibilidade de transferência de unidade, durante a vigência do estágio, mediante comprovação da extinção das condições mínimas para cumprimento do estágio na unidade de origem quando do ingresso no Programa;
VI. Ciência do estagiário de que a realização do estágio não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza;
VII. Vigência e duração do estágio, com data de início e término.

§ 2º. Tratando-se de estagiário menor de idade, o Termo de Compromisso de Estágio deve ser firmado com a anuência do responsável legal devidamente comprovado.

§ 3º. A Bolsa-Estágio tem o valor de 50% do salário mínimo nacional vigente.

§ 4º. Os estagiários farão jus a percepção da Bolsa-Estágio por quanto tempo durar o Termo de Compromisso de Estágio, não excedendo o prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 5º. A Bolsa-Estágio não tem incidência de contribuição previdenciária.

§ 6º. A Bolsa-Estágio não admite outros adicionais.

Art. 9 Constituem causas justas para a cessação sumária do estágio:

I. A inobservância do Termo de Compromisso do Estágio;
II. A indisciplina, a conduta incompatível às normas éticas e morais, a insubordinação, e a desídia do estagiário;
III. A frequencia inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas, no período de cada mês;
IV. O abandono ou desistência do curso;
V. O abandono do estágio, caracterizado pelo não comparecimento sem justificativa legal, às atividades do estágio por período superior a 10 (dez) dias de estágio consecutivos;
VI. A extinção da vaga por conveniência administrativa ou deficiência orçamentária devidamente comprovada;

Art. 10 O gerenciamento do Programa de Estágios Remunerados fica a cargo do Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, ou órgão equivalente, cabendo-lhe:

I. Elaborar e publicar edital de convocação do Processo Seletivo Simplificado para preenchimento das vagas de estágio autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito do Programa de Estágio Remunerado;
II. Constituir cadastro único para fins de seleção de estagiários, nos termos da presente lei;
III. Firmar termos de acordos com as instituições de ensino interessadas em participar do Programa de Estágio Remunerado;
IV. Expedir Termos de Compromisso de Estágio, que serão firmados entre as partes, nos termos do Artigo 8º da presente Lei;
V. Providenciar a emissão da Bolsa-Estágio aos que a ela fazem jus;
VI. Encaminhar os estagiários aos respectivos locais de trabalho;
VII. Exercer o controle sobre o preenchimento das vagas;
VIII. Emitir os certificados de estágio;
IX. Normatizar a política de acompanhamento e avaliação dos estagiários;
X. Comunicar imediatamente às instituições de ensino a eventual cessação de algum estágio.

Art. 11 Aplicam-se aos estágios remunerados, no que couber, além do disposto nesta Lei, as diretrizes contidas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 12 Poderá o Chefe do Executivo Municipal, mediante solicitação protocolada, com os devidos pareceres técnicos, autorizar o estágio voluntário, sem remuneração, por prazo determinado, não superior a 24 (vinte e quatro) meses, com atuação nas unidades da rede municipal de ensino, sem que haja prejuízo ao Programa em questão.

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, ocorrerá à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14 A presente Lei entra em vigência na data de sua publicação.

São José dos Ramos/PB, em 17 de Setembro de 2025.

Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional

LEI ORDINÁRIA Nº 483/2025, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os critérios de rateio aos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de São José dos Ramos, dos créditos decorrentes de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), decorrente de diferença de repasses quanto ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), no período de 19/12/2000 a 31/12/2006.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB**, no uso das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os critérios de rateio aos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de São José dos Ramos do crédito decorrente de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), decorrente de diferença de repasses quanto ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), cujo período de débito abrange a quadra compreendida entre **19/12/2000 a 31/12/2006**, respeitada a prescrição declarada nos autos do processo judicial para os períodos anteriores.

Parágrafo único. Os créditos de que trata a presente Lei são decorrentes de acordo firmado entre o Município de São José dos Ramos, na condição de credor, com a União, no Processo Judicial nº 0006180-18.2005.4.05.8201 que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 2º Do total de créditos recebidos pelo Município, 60% (sessenta por cento) será rateado entre os profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de São José dos Ramos, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono excepcional, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

§1º Farão jus ao rateio de que trata esta Lei os profissionais do magistério que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

I – profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista, comissionado ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções do magistério na Rede Pública Municipal de Ensino de São José dos Ramos, no período de **19/12/2000 a 31/12/2006**;

II – aposentados que estavam em efetivo exercício das funções de magistério da Rede Municipal de Ensino de São José dos Ramos, no período de **19/12/2000 a 31/12/2006**, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município, assim como os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais do magistério alcançados por este artigo;

III – pensionista, desde que o ex-segurado que deu origem à pensão enquadre-se na hipótese descrita no inciso anterior.

§2º O recebimento dos recursos pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o Município de São José dos Ramos ocorrerá mediante requerimento do beneficiário interessado, na forma e prazo definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º O repasse aos profissionais fica condicionado ao recebimento dos créditos pelo Município, conforme estabelecido na decisão judicial, em 03 (três) parcelas anuais e sucessivas de:

I – 40% (quarenta por cento) no 1° (primeiro) ano;
II – 30% (trinta por cento) no 2° (segundo) ano;
III – 30% (trinta por cento) no 3° (terceiro) ano.

Art. 4º O processo de pagamento do valor destinado aos profissionais indicados no art. 2° desta Lei observará regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, bem como as seguintes diretrizes:

I – o valor a ser pago a cada profissional é proporcional aos meses de efetivo exercício na educação básica;

II – não composição de cálculos para fins previdenciários e não incorporação aos vencimentos dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos, contemplados pelo rateio de que trata a presente Lei, do valor apurado, que será pago em forma de abono excepcional e indenizatório nos termos do inciso II, §2° do artigo 47-A da Lei Federal nº 14.325, de 12/04/2022;

III – não incidirão descontos previdenciários;

IV – será instituída a Comissão de Fiscalização e Julgamento do Rateio do Precatório do FUNDEF, a qual será composta por representantes nomeados pelo Prefeito Constitucional.

Art. 5º O pagamento do abono destinado aos beneficiários será efetivado diretamente na conta bancária indicada no requerimento.

§1º Em caso de falecimento do profissional, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que possuem direito mediante apresentação de alvará judicial, através do qual se autorize o levantamento do valor, ou, ainda, mediante apresentação de inventário judicial ou extrajudicial, que será respeitado o percentual pertencente a cada herdeiro de acordo com o que ficou definido no referido documento.

§2º Caso o procedimento exigido para habilitação dos herdeiros esteja em trâmite, os referidos valores pertencentes ao de cujus serão retidos pelo Município, podendo ser depositado em conta vinculada ao Processo Judicial, mediante requerimento protocolado pelo inventariante nomeado, e, no caso de Inventário Extrajudicial, ficará retido nas contas do Município, até apresentação da Escritura do Arrolamento de bens feita em Cartório.

Art. 6º A fixação dos percentuais e critérios para divisão do rateio entre os profissionais beneficiados observará as seguintes etapas:

I – identificação dos profissionais que fazem jus aos respectivos valores, bem como do período de efetivo exercício no magistério, mediante busca na base de dados da Secretaria de Administração e da Secretaria de Educação do Município de São José dos Ramos;

II – obtenção do valor individual a ser disponibilizado a cada um dos beneficiados, observando a proporcionalidade, conforme a quantidade de meses de efetivo exercício no magistério no período de **19/12/2000 a 31/12/2006**.

Parágrafo Único: A apuração do valor devido a cada beneficiário será realizada mediante a divisão do montante correspondente aos 60% (sessenta por cento) destinados ao rateio pelo número de meses compreendidos entre 19 de dezembro de 2000 e 31 de dezembro de 2006. O valor apurado para cada mês será, em seguida, dividido proporcionalmente pelo número de servidores em efetivo exercício naquela competência, cabendo a cada servidor a soma dos valores mensais correspondentes ao tempo efetivamente trabalhado, obtendo-se, assim, o montante total individual devido.

Art. 7º Fica o Poder Executivo, para fazer face às despesas previstas nesta Lei, expressamente autorizado a proceder às adaptações ao Orçamento Anual aprovado para os respectivos exercícios financeiros, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme o caso.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei mediante Decreto.
Art. 9º Fica vedado o pagamento de honorários contratuais com recursos oriundos do requisitório objeto desta Lei, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José dos Ramos, 17 de Setembro de 2025.

Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional

LEI ORDINÁRIA Nº 484/2025, de 17 de Setembro de 2025

EMENTA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Itabaiana, Juripiranga, São Miguel de Taipu, São José dos Ramos, Salgado de São Félix, Pilar e Mogeiro, visando à constituição de Consórcio Público Intermunicipal para implantação e gestão da Casa de Acolhimento Regional – Consórcio Casa-Lar do Agreste Paraibano (CONCALA-PB), e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB**, no uso das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, para todos os fins de direito, o Protocolo de Intenções celebrado entre os Municípios de Itabaiana, Juripiranga, São Miguel de Taipu, São José dos Ramos, Salgado de São Félix, Pilar e Mogeiro, visando à constituição do Consórcio Público Intermunicipal Casa-Lar do Agreste Paraibano (CONCALA-PB), destinado à implantação, manutenção, gestão e execução dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, na modalidade Casa-Lar, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal, na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º O Consórcio ora ratificado será constituído sob a forma de associação pública, com natureza jurídica de direito público, personalidade jurídica própria e CNPJ específico, regendo-se por estatuto próprio aprovado pelos entes consorciados.

Art. 3º A sede do Consórcio será no Município de Itabaiana-PB, local de instalação da Casa de Acolhimento Regional.

Art. 4º As despesas de implantação e manutenção do Consórcio observarão as deliberações unânimes dos Municípios consorciados, a saber:

I – Os custos de implantação da Casa-Lar serão suportados de forma igualitária entre todos os Municípios;

II – Os custos de manutenção sucessiva serão rateados de forma proporcional ao coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

III – O custeio adicional por criança acolhida ficará suspenso em sua exigibilidade inicial, podendo ser instituído futuramente mediante deliberação em assembleia dos consorciados.

Art. 5º A administração do Consórcio será exercida na forma do Estatuto, que deverá prever, no mínimo:

I – Assembleia Geral;

II – Diretoria Executiva;
III – Conselho Fiscal;

IV – Secretaria Executiva.

Art. 6º Fica o Município de São José dos Ramos autorizado a integrar-se formalmente ao Consórcio, delegando-lhe competências administrativas, operacionais e técnicas, inclusive no tocante à realização de licitações e contratação de pessoal, nos termos da Lei nº 11.107/2005.

Art. 7º As obrigações financeiras decorrentes desta Lei serão consignadas no orçamento municipal, observadas as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da legislação correlata.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Ramos/PB, 17 de Setembro de 2025.

Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional